PARECER JURÍDICO nº 039/2026

Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2026

ESPECIFICAÇÃO: *PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA OUROFINENSE À ILMA. SRA. TEREZA EVANGELISTA DA ROCHA.*

O Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2026 tem por escopo de conceder o Título de Cidadã Honorária Ourofinense à Ilma. Sra. Tereza Evangelista da Rocha, para homenageá-la em sessão solene pela Câmara Municipal.

Devidamente instruído, o projeto de Decreto Legislativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente honraria é regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 001/2001, que dispõe em seu artigo 2º:

> Art. 2º - O Projeto de Decreto Legislativo que propuser a concessão de título de Cidadão Honorário deverá vir, independentemente de justificação, acompanhado de relatório circunstanciado da vida e dos feitos do cidadão a merecer a honraria.

No artigo 3º do mesmo Dispositivo Legal, estão expressos os requisitos para que o cidadão receba a honraria, senão vejamos:

> Art. 3º - O cidadão merecedor do título deverá preencher os seguintes requisitos:
> 1) Ter, comprovadamente, prestado relevantes serviços à comunidade ourofinense;
> 2) possuir reputação ilibada.

Finalizando, o Decreto Legislativo nº 001/2001, proíbe a honraria a personalidades que não preencham os requisitos de seu artigo 3º:

> Art. 5º - É proibido a concessão de título de Cidadão Honorário a personalidades que não preencham os requisitos determinados no artigo 3º da presente lei.

A justificativa apresentada pelo Nobre Edil, em rápida síntese, narra que a homenageada nasceu em 05 de outubro de 1961, no bairro rural Boa Ventura, Município de Bueno Brandão/MG. Aos 14 anos de idade, iniciou sua caminhada vocacional junto às irmãs Vocacionistas, permanecendo nessa missão até os atuais dias. Sua formação religiosa e acadêmica inclui experiências no Brasil, Itália e Argentina, onde atuou na educação, catequese e em missões. Formada em Magistério, Pedagogia, Psicopedagogia, Supervisão Escolar e Letras, Irmã Terezinha construiu uma sólida trajetória na área educacional, assumido funções de docência, secretaria escolar e direção de instituições de ensino. Em março de 2009 foi transferida para Ouro Fino, onde assumiu a direção do Colégio Nossa Senhora do Rosário, exercendo tal função até os atuais dias. Ao longo de seus mais de 16 anos em Ouro Fino, a homenageada tem sido exemplo de compromisso com a sua função, tornando-se referência para seus colegas de profissão e um exemplo de contribuição para a formação de gerações de ourofinenses, promovendo não apenas o desenvolvimento intelectual, mas também valores humanos e cristãos, preparando cidadãos conscientes, éticos e comprometidos com a sociedade, merecendo a justa concessão do título de Cidadão Honorário.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Frente a todo o exposto, a Assessoria Jurídica conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de decreto legislativo em questão, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 23 de fevereiro 2026.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO